



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 4/2025)**

Dê-se nova redação ao Art. 609-F, “caput”, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 4/2025:

“Art. 609-F. A utilização **de produto sintético produzido por inteligência artificial** deve ser identificada de forma clara **por quem o cria ou o comunica de forma direta, não se estendendo ao meio técnico ou serviço digital utilizado.**”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda modificativa ao art. 609-F tem por finalidade conferir maior precisão conceitual ao dispositivo, delimitar adequadamente o seu âmbito de incidência e evitar insegurança jurídica quanto à extensão das responsabilidades atribuídas aos prestadores de serviços digitais.

A redação original estabelece que “a utilização de inteligência artificial na prestação do serviço digital deve ser identificada de forma clara e “seguir os padrões éticos necessários”, sem, contudo, definir o que se entende por “utilização de inteligência artificial”, nem delimitar a quem incumbe o dever de identificação, tampouco o que se consideram “padrões éticos”, “princípios da boa fé” e “função social do contrato” no caso, três conceitos jurídicos indeterminados que abrem espaço para interpretações amplas.

Tal formulação apresenta três problemas:

Em primeiro lugar, a expressão “utilização de inteligência artificial” é excessivamente ampla. No atual estágio tecnológico, ferramentas baseadas



em IA estão incorporadas a praticamente todos os serviços digitais, desde mecanismos simples, como corretores ortográficos, filtros de spam e sistemas de recomendação, até aplicações avançadas de geração de conteúdo.

A imposição genérica de dever de identificação para toda e qualquer utilização de IA pode resultar em comunicações padronizadas, onipresentes e pouco significativas, reduzindo a efetividade da transparência ao usuário.

Em segundo lugar, a redação original gera incerteza quanto à extensão da responsabilidade dos provedores quanto à identificação de conteúdos artificiais produzidos por terceiros nos serviços digitais.

A ausência de delimitação pode ensejar interpretação de que plataformas e intermediários seriam responsáveis por identificar toda produção sintética realizada por usuários, o que representa obrigação tecnicamente complexa, economicamente desproporcional e juridicamente incompatível com o regime de responsabilidade consolidado no âmbito do Marco Civil da Internet.

Assim, a responsabilidade por eventual ausência de identificação deve recair sobre quem cria ou utiliza diretamente o produto sintético, isto é, o agente que pratica o ato de comunicação ou disponibilização do conteúdo.

Em terceiro lugar, a exigência de observância a “padrões éticos necessários”, “princípio da boa-fé” e “função social do contrato”, desacompanhadas de parâmetros normativos objetivos, configuram conceitos jurídicos indeterminados que ampliam a margem de incerteza regulatória.

Assim, a proposta de redação dos dispositivos corrige essas distorções ao restringir o dever de identificação à “utilização de produto sintético produzido por inteligência artificial”, concentrando a obrigação na hipótese de geração e comunicação direta de conteúdo artificial que possa impactar a esfera jurídica de terceiros.

Tal formulação preserva o objetivo de transparência quanto ao uso de conteúdos sintéticos, ao mesmo tempo em que evita imposição de deveres genéricos e indiscriminados sobre todo e qualquer uso de inteligência artificial.



A medida também previne a criação de obrigações tecnicamente inexecutáveis para provedores de serviços digitais e desenvolvedores de tecnologia, assegurando coerência com o regime jurídico vigente e com os princípios constitucionais da livre iniciativa, da segurança jurídica e da proporcionalidade.

Dessa forma, a emenda proposta promove maior clareza normativa, delimita responsabilidades de forma adequada e contribui para um ambiente regulatório equilibrado, capaz de proteger usuários sem comprometer a inovação e o desenvolvimento tecnológico.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**

